



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON



HOMOLOGAÇÃO

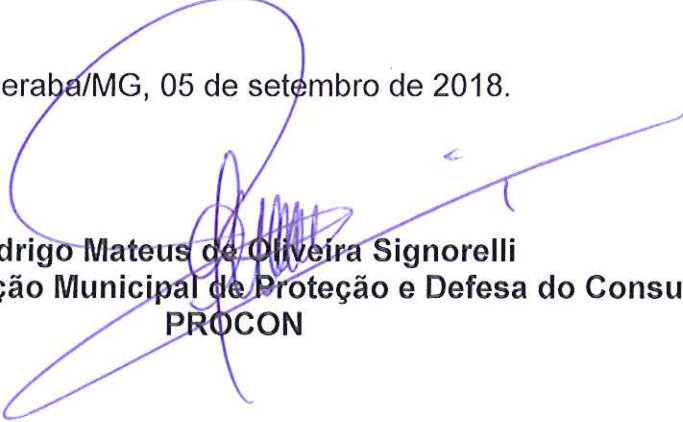
Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018**, objetivando a **contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas (reserva, marcação, remarcação, emissão, endosso e reembolso de passagens aéreas domésticas), com taxa de desconto pré-fixada, no território nacional**, em atendimento à Fundação PROCON Uberaba/MG, e tendo a sua tramitação atendida à legislação pertinente, **HOMOLOGO** a licitação supracitada, na qual se tornou vencedora a empresa abaixo relacionada, por atender ao solicitado no Edital e apresentar o maior percentual de desconto:

- **B3C VIAGENS E TURISMO EIRELLE - EPP:**

LOTE 01 – percentual de desconto: 4,80% (quatro vírgula oitenta por cento).

Registre-se, publique-se e lavre-se o contrato.
Cumpra-se.

Uberaba/MG, 05 de setembro de 2018.


Rodrigo Mateus de Oliveira Signorelli
Presidente da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -
PROCON



poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

II – deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na Lei nº 8.078, de 1990; [...];

Resta comprovado nos autos deste processo administrativo que a Reclamada infringiu a legislação consumerista.

Ex positis e considerando ofensa à Lei 8.078/90, precisamente em seus artigos art. 4º 'caput' c/c art. 14 §1º, inc. I c/c art. 35 inc. III c/c art. 51, inc. IX e XIII e art. 13 inc. XVI c/c art. 22 inc. II do Decreto nº 2.181/97, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada POKEMART, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal nº. 0233/17:

1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90 artigos 4º 'caput' c/c art. 14 §1º, inc. I c/c art. 35 inc. III c/c art. 51, inc. IX e XIII e art. 13 inc. XVI c/c art. 22 inc. II do Decreto nº 2.181/97;

2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;

Desta forma, **fixo a pena base em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado**.

Na ausência do recurso ou após o seu improvidamento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada**.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquivem-se os autos.

Registre-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 08 de Agosto de 2018.

Bruna da Medalha Eleutério

Chefe do Departamento do Contencioso – PROCON Uberaba /MG
Decreto nº. 2260/2018

C.P.L

HOMOLOGAÇÃO

Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018**, objetivando a **contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas (reserva, marcação, remarcação, emissão, endosso e reembolso de passagens aéreas domésticas)**, com taxa de desconto pré-fixada, no território nacional, em atendimento à Fundação PROCON Uberaba/MG, e tendo a sua tramitação atendida à legislação pertinente, **HOMOLOGO** a licitação supracitada, na qual se tornou vencedora a empresa abaixo relacionada, por atender ao solicitado no Edital e apresentar o maior percentual de desconto:

B3C VIAGENS E TURISMO EIRELLE - EPP:

OTE 01 – percentual de desconto: 4,80% (quatro vírgula oitenta por cento).

Registre-se, publique-se e lavre-se o contrato.
Cumpra-se.

Uberaba/MG, 05 de setembro de 2018.

Rodrigo Mateus de Oliveira Signorelli

Presidente da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

ATOS OFICIAIS ASSOCIAÇÃO DAS COMPANHIAS DE REIS DE UBERABA E REGIÃO

EDITAL DE CONVOCACÃO

O Presidente da Associação das Companhias de Reis de Uberaba e Região, de conformidade com o art. 60 do C.C, no uso de suas atribuições legais, convoca todos associados para comparecerem no local, dia e hora abaixo para tratar dos seguintes assuntos:

- a- Averbção Estatutária;
- b- Local: Paróquia de São José sito á Av. Alfredo de Faria 660 –Bairro Tutunas;
- c- Data: 22 de Setembro de 2018;
- d- Horário: das 09:00 H na primeira chamada e 09:30 h em segunda chamada;
- e- Outros assuntos que julgar necessário;

Uberaba-MG, 10 de Setembro de 2018

Raimundo Antônio Vieira
Representando 1/5 dos Associados